



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1357/2021
Mensagem nº 053/2021
Projeto de Lei PMC nº 040/2021

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar e regularizar por meio de alienação direta de bens imóveis do patrimônio público municipal que indica, e dá outras providências.”

A presente proposição tem por finalidade a regularização do uso das áreas públicas já utilizadas pelos interessados no ato da compra das mesmas. Trata-se de regiões onde estão localizados importantes empreendimentos logísticos e industriais, o que poderá gerar atração de novos investimentos no setor produtivo, refletindo impactos econômicos, urbanísticos e sociais ao Município.

O Poder Executivo aduz ainda que, é de interesse público, a justificar a autorização da alienação das áreas informadas no Projeto de Lei, a fim de que os interessados continuem a colaborar com o desenvolvimento econômico do Município, incentivando a atração de novas empresas, geração de empregos e aumento de receita.

Prossegue informando que, não existe óbice legal quanto à autorização para alienação por compra direta, uma vez que será obedecido a avaliação emitida pela COPEA, conforme dispõe o artigo 132 da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, menciona que a proposição está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Feitas as considerações acima, compete mencionar que a presente proposição cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, artigo 134, § 2º, vez





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1357/2021
Mensagem nº 053/2021
Projeto de Lei PMC nº 040/2021

que busca uma autorização desta Casa de Leis, para concretizar a finalidade do Projeto.
Vejam os:

Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Deve-se mencionar que para haver a desafetação de área do Município e a correlata alienação, são necessários os seguintes requisitos: interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência, consoante se pode depreender da matéria abaixo, extraída do sítio do Tribunal de Contas do Espírito Santo na Internet, em consulta realizada no processo TC-985/2014, vejamos:

Município pode doar bem público a privados cumprindo requisitos.

É possível a realização de doações de bens públicos municipais para privados, desde que haja expressa previsão em Lei Municipal, nos termos da ADIn 927-3 – que, em sede de liminar, suspendeu a restrição do artigo 17, inciso I, b, da Lei nº 8.666/93, em relação aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios, que podem tratar de modo diverso sobre a disposição de seus bens. Nestes casos, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: **interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência**. Além disso, devem ser observados os princípios constitucionais administrativos, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e eventuais proibições decorrentes de ano eleitoral. Essa é a resposta à consulta formulada pelo presidente da Câmara de Castelo.

O parecer da consulta ressalta serem mais adequados ao interesse público os institutos da concessão de direito real de uso e doação com encargos, que devem ser cuidadosamente examinados pelo gestor responsável, que decidirá o mais benéfico ao interesse público, sob pena de ser responsabilizado nas sanções previstas na lei de improbidade administrativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1357/2021
Mensagem nº 053/2021
Projeto de Lei PMC nº 040/2021

O gestor também questionou a possibilidade de se retirar a cláusula de retrocessão em casos de doações efetivadas pelo município. Nessa situação, admite-se que os Municípios legislem, autonomamente, sobre a matéria.

Por fim, acerca da pergunta sobre ser admissível a retirada da cláusula de reversão, por lei municipal, nas doações com encargos, conclui-se o seguinte: em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3 não ter suspenso os Parágrafos 4º e 5º do artigo 17 da Lei nº 8.666/93, que regulam a matéria, os Municípios não podem legislar de forma diversa do que a União legislou e, deste modo, não podem as cláusulas de reversão existentes nas doações com encargos serem excluídas, nem mesmo por lei municipal. A relatoria é do conselheiro Sérgio Borges, que acompanhou a orientação técnica integralmente.¹

Pois bem. Registre-se que o texto contido na mensagem é abrangente e justifica de forma detalhada a utilização das áreas pelos interessados na compra das mesmas, cumprindo o requisito afeto ao interesse público justificado.

Os requisitos previstos no art. 132 da Lei Orgânica encontram-se preenchidos, visto que a autorização legislativa é o objeto da proposição e que o interesse público está devidamente justificado na mensagem deste projeto; as avaliações dos bens, em razão da grande quantidade, serão realizadas em cada procedimento pela COPEA (art. 3º, §3º), estando dispensada a licitação (concorrência), em conformidade com a ADIn nº 2.990 STF, que entendeu que bens imóveis ocupados, no contexto da regularização fundiária, podem ser alienados ao seus atuais ocupantes sem licitação, em razão da "*inviabilidade de competição*".

Quanto a avaliação prévia das áreas a serem desafetadas, esta foi devidamente juntada ao Projeto de Lei, sendo emitida pela COPEA (Comissão Permanente de Avaliação), motivo pelo qual entendemos que estão contemplados TODOS os requisitos para a regular tramitação da presente proposição.

¹ Proc. TC 985/2014





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1357/2021
Mensagem nº 053/2021
Projeto de Lei PMC nº 040/2021

Em tempo, importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Dessarte, entendemos pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 30 de junho de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO
Assessora Jurídica

